

RESOLUÇÃO Nº. 02/2004

Estabelece normas para o credenciamento de instituições no Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Santo Antônio da Patrulha com fundamento no artigo 11 da Lei Federal Nº. 9394/96 e no artigo 10 da Lei Municipal Nº. 3255/98,

R E S O L V E :

Artigo 1º - O credenciamento de estabelecimentos de ensino, previsto no artigo 11, inciso IV, da Lei Federal 9394/96 é o ato de conferir credencial, dar poderes para o estabelecimento oferecer educação infantil ou o ensino fundamental, depois de comprovadas condições físicas para faixa etária a ser atendida.

Parágrafo único – O credenciamento não dispensa a autorização de funcionamento. Para autorização de funcionamento de Educação Infantil e ou Ensino Fundamental é necessário comprovar condições pedagógicas como: Regimento Escolar, Plano Pedagógico ou Plano de Estudos, recursos pedagógicos entre outros, conforme a legislação.

Artigo 2º - Estabelecimentos de ensino já em funcionamento devem ser credenciados ou receberem solicitação de providências.

Artigo 3º - O credenciamento deve ser realizado com base no artigo 3º, inciso IX e artigo 25 da Lei Federal 9394/96 e Pareceres CME nº 11/2001, 16/2001 e 26/2003.

Artigo 4º - O credenciamento de estabelecimentos de ensino para atender crianças de 3 a 5 anos ocorre, conforme o artigo 14, parágrafo único e artigo 15, da Resolução CME 02/99, mediante comprovação de:

- I- Sala para atividade administrativa-pedagógica;*
- II- Salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20 m2 por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;*
- III- Refeitório, instalações e equipamentos necessários para o preparo de alimentos, pavimentada com piso e paredes revestidas de material lavável;*
- IV- Sanitários próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral. As portas não devem conter chaves e trincos. Ser pavimentado com piso e paredes revestidas de material lavável;*
- V- Sanitários para os adultos, que atuam junto às crianças, pavimentados com piso e paredes revestidas de material lavável;*

VI- Local para atividades ao ar livre com praça de brinquedos e espaço para jogos e outras atividades curriculares;

VII- Local para repouso com berços e ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, quando a instituição adotar regime de tempo integral (Artigo 14).

Os ambientes referidos no caput deste artigo devem ter permanente conservação, higiene, segurança e salubridade (Parágrafo único).

Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, exceto a área livre para jogos e refeitório (Artigo 15).

Artigo 5º - O credenciamento de estabelecimentos de ensino para atender crianças de zero a 5 anos, ocorre mediante comprovação do artigo anterior acrescido do artigo 16 e parágrafo único da Resolução CME 02/99.

A instituição que atende criança na faixa etária de zero a três anos deve possuir:

I- Berçário com berços individuais;

II- Local para higienização das crianças com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

III- Lavanderia ou área de serviço com tanque, pavimentado e paredes revestidas com material lavável (Artigo 16).

Incentivar e proporcionar condições para que as mães amamentem seus filhos (Parágrafo único).

Artigo 6º - O credenciamento de estabelecimentos de ensino para atender os anos iniciais do ensino fundamental, ocorre mediante comprovação de:

- Sala para direção e secretaria
- Sala ou salas de aula
- Canto de leitura organizado conforme Parecer CME 26/2003
- Cozinha (depósito e despensa)
- Sanitários
- Área de recreação

Artigo 7º - O credenciamento de estabelecimentos de ensino para atender o ensino fundamental, ocorre mediante comprovação de:

- Sala para direção
- Secretaria organizada conforme Parecer CME 11/2001
- Sala de aula
- Biblioteca organizada conforme Parecer CME 26/2003
- Cozinha (depósito e despensa)
- Sanitários
- Área de recreação (preferencialmente com quadra de esportes)

Artigo 8º - O credenciamento requer, além das condições mínimas por faixa etária, expressa nos artigos anteriores; condições comuns a todos os estabelecimentos como:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

- 1) Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- 2) Equipamentos de segurança;
- 3) Legalização do terreno;
- 4) Atos legais;
- 5) Condições de acesso para portadores de necessidades físicas especiais;
- 6) Preenchimento de formulário pelo CME após verificação “in loco”, modelo em anexo.

Parágrafo 9º - Aos estabelecimentos de ensino que não estiverem em condições de serem credenciados devem ser solicitadas providências para o cumprimento da legislação.

Parágrafo único – Somente o estabelecimento credenciado poderá solicitar autorização de funcionamento para ampliação de série, de jornada escolar ou ampliação de atendimento a outra faixa etária na educação infantil.

Em 14 de dezembro de 2004.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Federal Nº. 9394/96 em seu artigo 11 traduz as competências do município, onde o inciso IV determina: “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

A autorização refere-se ao funcionamento de cursos com comprovação das condições pedagógicas.

O credenciamento de instituição é o ato de sua integração ao Sistema de Ensino, uma vez comprovada as condições de infra-estrutura física adequadas a faixa etária. O parâmetro para credenciamento são normas do Sistema que especificam um padrão mínimo de qualidade para funcionamento.

A supervisão é feita continuamente pelo Conselho e Secretaria visando o cumprimento da legislação e elevação da qualidade.

Assim entendido, o credenciamento é anterior a autorização de funcionamento de curso, exceto neste momento em que são credenciados estabelecimentos já em funcionamento. O objetivo principal é definir a abrangência do Sistema de Ensino e elevar a qualidade do ensino pela comprovação das condições físicas e insumos básicos para acontecer o processo de aprendizagem.

A Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com garantia de padrão de qualidade (art. 206, inciso VII). O parágrafo 2º do artigo 208, determina: “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

O presente ato busca confirmar condições físicas dos estabelecimentos de ensino e buscar a regularidade para todos, confirmando ou não o cadastramento realizado em 1998 com o objetivo de definir a abrangência do Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

Em 14 de dezembro de 2004.

Ana Zenaide Gomes Ourique
Angelita Borges Cardoso
Aura Maria dos Santos Martins
Dalva Maria Provenzi de Carli
Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente
Evi Antônia Boeira de Barcelos
Sandra Silva da Luz
Santino Telmo Gomes
Valquíria Abreu de Oliveira

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 14 de dezembro de 2004.

DILCE ECLAI V. G. VICENTE
Presidente CME